



## **A NECESSIDADE DE UM GIRO VALORATIVO NO CONTROLE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM SEGURANÇA PARA A EFETIVIDADE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

### **THE NEED FOR A ROTATING EVALUATIVE IN CONTROL OF PUBLIC POLICY IN SECURITY FOR THE EFFECTIVENESS OF HUMAN DIGNITY**

<i>Recebido em:</i>	02/03/2015
<i>Aprovado em:</i>	14/07/2015

**Francisco França Júnior <sup>1</sup>**

#### **RESUMO**

A opção pelo fomento dos valores democráticos enrustada na Constituição Federal impõe ao Estado uma única alternativa: direcionar toda e qualquer política pública à otimização da dignidade da pessoa humana. Levando-se em conta o alto potencial invasivo nos direitos e garantias fundamentais, as políticas em segurança pública devem, mais do que qualquer outra, evitar fomentar culturas de raízes autoritárias. É com o que ainda convivemos no Brasil. A formação dos profissionais das agências policiais, especialmente os policiais

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade de Coimbra – UC (PT); Especialista em Psicologia Jurídica e em Ciências Criminais; Pesquisador Vinculado ao CNPQ; Coordenador Adjunto do Laboratório do IBCCRIM em Alagoas; Membro da Coordenação Nacional de Acompanhamento do Sistema Carcerário do CFOAB; Advogado.



militares, ainda está calcada em valores que foram construídos em ambientes antidemocráticos. Proporcionar um giro valorativo e possibilitar a disseminação de métodos menos invasivos e traumáticos na segurança pública é pressuposto para dar efetividade ao núcleo fundante de nossa Carta Magna.

**Palavras-chave:** Valores Democráticos; Dignidade Humana; Segurança Pública.

### ABSTRACT

The option for the promotion of democratic values encrusted in the Federal Constitution imposes on the State a unique alternative: direct any public policy to optimize the dignity of the human person. Taking into account the high invasive potential on fundamental rights and guarantees, public security policies must, more than any other, avoid foster cultures of authoritarian roots. It is what we still live in Brazil. Training for professionals of police agencies, especially the military police, is still grounded in values that were built in undemocratic environments. Provide an evaluative working and enable the dissemination of less invasive and traumatic methods in public safety is assumed to give effect to the founding core of our Constitution.

**Key-words:** Democratic Values; Human Dignity; Public Safety.

## 1 INTRODUÇÃO

As políticas públicas em segurança no Brasil ainda se encontram “contaminadas” por ideais autoritários e pouco republicanos. A filosofia de “lei e ordem”, que prega o recrudescimento de todo o sistema penal, ainda encontra muitos admiradores em nosso território. Privilegiar, portanto, o uso da força em detrimento de medidas preventivas e reativas menos traumáticas e invasivas na resolução de conflitos é uma constante na operacionalização das agências policiais brasileiras.



Nessa seara, tão demandada pela sociedade em virtude do medo de vitimização crescente e, por consequência, pelas autoridades constituídas, o nível de frustração é tão grande, por conta da falta de efetividade de direitos e garantias fundamentais anunciados, que nos preocupa o alerta de SANTOS (2011, p. 16), de que “a frustração sistemática das expectativas democráticas pode levar à desistência da democracia e, com isso, à desistência da crença no papel do direito na construção da democracia”.

As instituições públicas estão cada vez mais desacreditadas. Padecem de uma crônica falta de credibilidade (ALMEIDA, 2013), o que torna o cenário propício para as consequências apontadas acima pelo sociólogo português. Apesar disso, em pesquisa realizada no final de 2014, constatou-se que o percentual de brasileiros que (ainda) acreditam que a democracia é sempre melhor do que qualquer outra forma de governo é de 66%<sup>2</sup>.

No entanto, nos protestos realizados em 15 de março de 2015, tendo mobilizado uma multidão de brasileiros em todos os estados da federação, já era possível ver, com certa frequência, cartazes e faixas cobrando intervenção militar em questões políticas do país.<sup>3</sup> Como se já não tivéssemos “provado” dos efeitos nocivo aos direitos fundamentais desse “remédio” ora oferecido para a crise ética vivenciada no Brasil.

De qualquer forma, mesmo diante da indignação, o que não se pode perder de vista, tal como nos alerta ALEXY (2011, p. 433), é que os direitos fundamentais são “destinados, em primeira instância, a proteger a esfera de liberdade do indivíduo contra intervenções dos Poderes Públicos”, ou seja, “são direitos de defesa do cidadão contra o Estado”, o que, por óbvio, não se pode garantir em regimes ditatoriais.

---

<sup>2</sup> Pesquisa realizada pelo Datafolha em dezembro de 2014. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/12/1559020-democracia-e-melhor-regime-para-66-aponta-datafolha.shtml>. Acesso em 29 de março de 2015.

<sup>3</sup> Conforme as imagens divulgadas pela imprensa. Disponível em: <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/03/imagens-constrangedoras-das-manifestacoes-de-domingo.html>. Acesso em 29 de março de 2015.



Temos (ou deveríamos ter), assim, uma espécie de “Sinal de Pare”, uma barreira protegendo a individualidade e a autonomia das pessoas contra a interferência estatal indevida. Qualquer poder, por mais democrático que seja, deve ser submetido a limites para que não se degenere. Em regimes autoritários esse sinal, esse limite, não existe. (SARLET, 2012, p. 59; FERRAJOLI, 2012, p. 81; MONTESQUIEU, 2004, p. 164)

## 2 A DIGNIDADE E A SEGURANÇA PÚBLICA

Contudo, a base sobre a qual se deveria desenvolver toda e qualquer política pública, especialmente em segurança, com alta probabilidade de interferência em nossa liberdade, é, sem dúvida, a dignidade da pessoa humana, fundamento de todo e qualquer Estado Democrático de Direito. Na oportuna perspectiva de SARLET (2012, p. 53):

“a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente”.

Mas, apesar da constatação, por que ainda é tão difícil manter-se incólume, no sistema de segurança brasileiro, o núcleo essencial de nossa democracia? De que tem nos servido, afinal, tantas normas de garantias em direitos fundamentais? Dizemos, honestamente: parece-nos que, apenas para fortalecer a retórica democrática, enquanto que as práticas... Bem, essas, nós (infelizmente) já conhecemos. Nosso legado de violações aos direitos e garantias fundamentais é bastante conhecido (RONIGER; SZNAJDER, 2004).

Nossa cultura de desrespeito aos valores democráticos, muito especialmente no sistema de segurança pública, só é diretamente proporcional à quantidade de normas protetivas que surgiram ao longo dos tempos a seu respeito. Reconheça-se, no entanto, que



esse não é um fenômeno exclusivo do Brasil, muito embora estejamos em um estágio crônico, mesmo que oficialmente em uma democracia.

Nesse contexto, coube ao filósofo Slavoj Žižek pôr o dedo na ferida, dizendo que “a nova normatividade emergente para os direitos humanos é a forma em que aparece o seu exato oposto” (LINDGREN ALVES, 2013, p. 142). Como já destacado, convivemos com um período em que a produção de normas em matéria de proteção aos direitos e garantias fundamentais é generosa, mas as práticas violadoras persistem.

Muito provavelmente por isso, tenhamos celebrizada na literatura pátria a frase do médico e acadêmico PEIXOTO (1962), constatando nossa “tendência” cultural expansiva e transgressora: “Se há uma lei no Brasil, é para ser desrespeitada: cumparamos nosso dever cívico”. Nossa sanha punitiva é tão evidente que não à toa nossos dois últimos códigos penais (1890–1940) nasceram antes mesmo do que as constituições de suas épocas (1891–1946/1967/1988).

Como logo se percebe, dar efetividade aos direitos e garantias fundamentais das mais variadas dimensões não é tarefa das mais fáceis. Em ambiente que se pretende verdadeiramente democrático, romper com esse círculo vicioso, que não permite que os valores democráticos sejam reverberados na dinâmica social, apresenta-se como uma hercúlea obrigação, de todos e não apenas das autoridades constituídas.

Há, ainda, em *terra brasilis*, uma política de segurança pública ideologizada em paradigmas que dificultam a proliferação dos valores democráticos. Os ideais da filosofia militar, por exemplo, muito conservadores, geralmente fazem do infrator ou desviante um combatente, uma espécie de inimigo a ser eliminado, faz do preso um verdadeiro prisioneiro de uma “guerra” midiática, alguém cujos direitos e garantias não devem se sobrepor à segurança da coletividade.

Isso, com sinceridade, não é democracia, não serve para dar efetividade aos direitos e garantias fundamentais, nem tampouco serve para manter incólume a dignidade da



pessoa humana. SARLET (2012, p. 155) nos dirá, por exemplo, que não se pode legitimar a tortura, nem qualquer outro tratamento degradante, mesmo que com o objetivo de salvar vidas de terceiros. Para o Estado, esse é um “território proibido”, não só tendo o dever de não praticar como também o de intervir para evitar. Ou seja, a incolumidade do todo não serve de justificativa para a supressão de uma parte.

O modelo militarizado, além de dificultar o desenvolvimento de valores e práticas democráticas, encurtando ou eliminando espaços para o debate, privilegiando a necessidade do acatamento mecânico de ordens, causa sérias dificuldades no controle das políticas públicas para o setor. O ideal militarista do “inimigo externo”, trabalhado historicamente sob a perspectiva da doutrina da segurança nacional, ao invés de ter sido extinto, diante da tradição pacifista brasileira no âmbito internacional moderno, de há muito foi direcionado para a figura do “inimigo interno”.

Essa figura idealizada de um “inimigo”, portanto, um dos princípios básicos da doutrina militar, não se dá à toa. Segundo AURÉLIO (2001, p. 390), inimigo é aquele hostil, adverso, contrário, ou seja, coisa nociva, aquele que odeia ou detesta alguém ou algo. É em CHRISTIE (2001, p. 69) que encontramos uma rápida, porém aprofundada, explicação sobre essa útil idealização:

Um inimigo doce e pacífico não é um bom inimigo. Mau e perigoso é o que o inimigo deve ser; e forte. Forte o suficiente para render honras e deferência ao herói que retorna para casa da guerra. Mas não tão forte que impeça o herói de retornar. O retrato do inimigo é um importante elemento na preparação para a guerra. Conceitos de grande utilidade nesse setor são ‘Máfia’ e ‘crime organizado’. Sua extraordinária vagueza os torna úteis como *slogans* para representar todo tipo de força do mal. São palavras úteis em uma guerra travada por um Estado convenientemente enfraquecido.





Assim, idealizar a figura do “inimigo”, desumanizando-o, negando-lhe um rosto, mostrando-o como a representação do mal, é transmitir a necessidade de que, a todo custo, aquilo precisa ser extirpado, eliminado, varrido do convívio social. (FABRETTI, 2014, p. 79)

FABRETTI (2014, p. 81), abordando essa problemática, faz-nos recordar que vários foram os grupos que sofreram esse processo de desumanização no Brasil ao longo de sua história, tais como os índios, os negros, os cangaceiros e os comunistas. Todos eles objetos de ações de seletiva “limpeza”, diga-se, sob o rótulo da necessidade de “segurança”. Na concepção do autor, atualmente os “eleitos”, geralmente da classe pobre, já estigmatizada, são, dentre outros, os sequestradores, traficantes e estupradores. Segundo ele:

Mesmo após a Constituição Federal de 1988 o Estado não alterou o seu discurso e tampouco os seus métodos em relação à segurança, mas apenas trocou de inimigo: ‘os comunistas terroristas’ opositores do regime ditatorial foram substituídos pelos traficantes, ladrões, bandidos, excluídos de forma geral.

Em DWORKIN (2011, p. 20-22) também percebemos a constatação dessa seletividade perversa, muito comum no Brasil, das instâncias de gestão da segurança pública:

“o direito penal representa uma ameaça maior para o dependente de drogas negro do que para o branco de classe média, e temos poucas razões para crer que o fato de interrogar o primeiro sem a presença do advogado, ou mantê-lo preso enquanto aguarda julgamento, venha a afetar, mesmo a longo prazo, a liberdade do segundo”.

O filósofo e jurista americano arremata seu pensamento dizendo que, “é injusto colocar alguém na prisão com base em um juízo, não importa quão acurado, acerca de uma classe, porque isso nega seu direito a ser tratado, enquanto indivíduo, com igual respeito”. (DWORKIN, 2011, p. 20-22)



Por oportuno, em ambiente democrático, é preciso reconhecer, mais uma vez, que, na esteira do que nos ensina SARLET (2012, p. 54), “todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas – ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos”.

A propósito, andou mal o legislador constituinte quando, em matéria de segurança pública, sequer previu com destaque em nossa Carta Magna a expressão “prevenção” ou quaisquer de seus derivativos diretos como atribuição primária de todas as agências policiais, com a exceção da polícia federal (art. 144, §1º, inciso II), limitando-se, quando muito, ao se referir à polícia militar, à expressão “ostensiva”.

Focar em prevenção é, pois, procurar diminuir a necessidade de reações por intermédio de instrumentos tão invasivos e traumáticos como a prisão e o enfrentamento com disparos de armas de fogo.<sup>4</sup>

Tal “lapso” do legislador constituinte, sob o crivo de MORAES (2000, p. 15-16), é incompreensível, uma vez que, para ele, “qualquer pessoa de escolaridade mediana jamais terá dúvida em saber que ostensivo é o que está à mostra ou o que chama a atenção, enquanto que preventivo é tudo que previne ou que evita”. Para o autor:

Um policial poderá estar ostensivamente numa esquina ou numa cabina; uma viatura com policiais poderá estar ostensivamente parada sobre uma calçada; uma banda de músicos uniformizados, numa praça, acha-se ostensivamente aos olhos de quantos por ali passam; entretanto, isso não quer dizer que estejam realizando policiamento preventivo, já que este é mais difícil e requer preparo

---

<sup>4</sup> A taxa de encarceramento e a letalidade das polícias brasileiras são umas das mais altas do mundo. Disponível em: <https://anistia.org.br/imprensa/na-midia/letalidade-da-pm-e-escandalosa-diz-diretor-da-anistia-internacional-br/>. Acesso em 29 de março de 2015.





específico de prevenção policial, de atenção constante, para evitar que os fatos aconteçam.

Sendo a Constituição, como nos ensina ALEXY (2011, p. 543) o núcleo “irradiador de normas de direitos fundamentais a todos os ramos do direito”, o sistema de segurança pública brasileiro, se se pretendesse verdadeiramente democrático, deveria ter sido melhor elaborado, procurando evitar, dentre outras coisas, em suas práticas, a aviltante *reificação* dos investigados.

Em CAETANO DA SILVA (2010, p. 07), lembrado por FABRETTI (2014, p. 79), deparamo-nos com um impactante exemplo desta ideia de “coisificação” do indivíduo submetido ao atual sistema de segurança pública no Brasil, senão vejamos:

Reduzido a menos que pessoa logo no momento em que se vê suspeito de algum ilícito penal: ao ser detido pela polícia, o delinquente (homem ou mulher, adolescente adulto ou idoso) é colocado no porta-malas da viatura, mesmo que essa seja um carro de passeio do tipo popular (gol, Pálio). Se você, que agora lê esse artigo, algum dia transportar um passageiro no porta-malas do seu carro e vier a ser barrado em uma blitz, certamente sofrerá uma severa multa, além da retenção do veículo e da repreensão da autoridade de trânsito. Afinal, passageiro deve ser transportado nos bancos do veículo e fazer o uso do cinto de segurança. Entretanto, a regra parece não valer para a polícia, que transporta diariamente passageiros (coisificado) em seus mínimos porta-malas. A partir da suspeita da prática criminosa, o delinquente deixou de ser humano. É coisa. Não se trata de passageiro de viatura, mas de objeto indesejável, asqueroso até. Eis um primeiro exemplo que bem demonstra essa



cultura arraigada na sociedade brasileira e que propugna pela desumanização do delinquente.

Para nós, “cidadãos de bem”, a regra de trânsito foi imposta para a preservação da integridade física e da vida, pois em casos de acidente, o uso do cinto pode impactar benéficamente, salvando-nos. Já no caso dos investigados, “cidadãos do mal”, como vimos, essa regra não valeria, pois estaria em jogo a “segurança”. Como se o sujeito, desarmado, algemado, muito provavelmente, ladeado por dois policiais “preparados” no banco de trás do veículo, pudesse ameaçar a sempre legitimadora “segurança”.

Essa busca por segurança nos dias atuais é sempre tão desenfreada que chega ao ponto de “legitimar” a violação (para não dizer supressão) dos direitos e garantias fundamentais daqueles potencialmente considerados perigosos, ou simplesmente investigados, sonhando-lhes todas as promessas constitucionais de um Estado Democrático de Direito. (FABRETTI, 2014, p. 71)

Contudo, é ainda importante que se saiba que, nos estados brasileiros, as principais agências policiais se encontram formatada em um sistema bipartido: civil e militar. Apesar de ambas apresentarem problemas estruturais, aquela que, ao menos na comunidade acadêmica, mais tem causado inquietações, é a militar, especialmente por seu modelo baseado na mesma configuração das forças armadas, uma instituição moldada para a guerra.

Nesse contexto militarmente ideologizado, de uma “guerra contra o crime”<sup>5</sup>, tão difundido atualmente, a morte de “civis”, e até mesmo de investigados, é um provável e muitas vezes até “admissível”, efeito colateral<sup>6</sup>. No jargão do “campo de batalha”, uma “baixa”. Uma morte que se justificaria pelo bem (ou segurança) da coletividade.

---

<sup>5</sup> A guerra nunca é contra o “crime”, mas contra pessoas. Portanto, seres merecedores do respeito aos direitos e garantias fundamentais.

<sup>6</sup> Vide nota 3.



A formação de nossas polícias, de modo geral, mas muito especialmente a militar, como já dissemos, ainda segue um padrão que certamente não foi recepcionado pelos valores atualmente prestigiados em nossa Constituição Federal.

Na esteira do que bem observou CASTRO (2014, p. 35), são raros os trabalhos acadêmicos que se dedicam ao estudo das instituições militares em si mesmas, pois a grande maioria dos pesquisadores tem optado por analisar o papel dos militares na política. Mesmo assim, sabendo dos riscos da escassez de fontes acadêmicas, vamos enfrentar sucintamente o tema.

A criação de um *ethos guerreiro* (ZALUAR, 2014, p. 35), com foco na brutalização do homem, assim como na obediência hierárquica quase mecânica, uma espécie de “filosofia espartana”, com pouquíssimos espaços para diálogos<sup>7</sup>, com estrutura extremamente burocratizada, faz parte da histórica doutrinação militarista brasileira, aperfeiçoada a partir do golpe em 1964, tendo durado oficialmente longos 21 anos, influenciando profundamente nossa cultura.

### 3 UMA DETURPADA FORMAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

No Brasil, foi a partir da Constituição de 1967, que se conferiu aos militares uma identidade genuinamente policial, com a responsabilidade de policiamento fardado ostensivo, mas vinculados ao Exército, como, de certa forma, atualmente ainda são (art. 144, §6º, da Constituição Federal de 1988). Ademais, o intercâmbio entre Forças Armadas e

---

<sup>7</sup> A esse respeito, interessa-nos uma passagem da obra de Eduardo Galeano, que transcrevemos a seguir: “Sixto Martínez fez o serviço militar num quartel de Sevilha. No meio do pátio desse quartel havia um banquinho. Junto ao banquinho, um soldado montava guarda para o banquinho. A guarda era feita porque sim, noite e dia, todas as noites, todos os dias, e de geração em geração os oficiais transmitiam a ordem e os soldados obedeciam. Ninguém nunca questionou, ninguém nunca perguntou. Assim era feito, e sempre tinha sido feito. E assim continuou sendo feito até que alguém, não sei qual general ou coronel, quis conhecer a ordem original. Foi preciso revirar os arquivos a fundo. E depois de muito cavoucar, soube-se. Fazia trinta e um anos, dois meses e quatro dias, que um



polícia militar é uma constante, como já chamava a atenção MENEGAT (2003, p. 14), quando o Exército brasileiro elaborava um “manual de guerra urbana” para treinar militares no “combate ao crime organizado”.

O processo de treinamento de nossos militares, tanto aqueles que fazem diariamente a segurança pública quanto os das forças armadas, é calcado no uso de determinadas simbologias e na conscientização ao absoluto respeito a tradições seculares, moldadas em ambientes antidemocráticos.

Exercícios de “vivacidade”, como o cumprimento de ordens dadas em sequência rápida e sem uma finalidade aparente, a humilhação verbal, trotes e rótulos degradantes, são uma constante durante esta fase (CASTRO, 2014). Diz CANNETI (1995, p. 312), lembrado por SOUZA (2013, p. 60), que “o bom soldado encontra-se num estado consciente de expectativa da ordem”.

Isso tudo sem nos aprofundarmos nos manuais “informais” de treinamento de que tivemos notícia e que regem a formação de diversas polícias pelo Brasil. Para ficarmos em um único exemplo, MENEGAT (2012, p. 12) revela os trechos cantados por integrantes do curso de formação da “tropa de elite” da polícia militar carioca, o BOPE, cujo conteúdo é de causar espanto aos que se preocupam com os rumos de nossa democracia e da efetividade de seus direitos e garantias:

O interrogatório é muito fácil de fazer  
pega o favelado e dá porrada até doer  
O interrogatório é muito fácil de acabar  
pega o bandido e dá porrada até matar

Bandido favelado

---

oficial tinha mandado montar guarda junto ao banquinho, que fora recém-pintado, para que ninguém sentasse na tinta fresca”. In: GALEANO, Eduardo. O livro dos abraços. Porto Alegre: L&PM, 2013, p. 62.



não se varre com vassoura  
Se varre com granada  
com fuzil, metralhadora

Segundo MENEGAT (2012, p. 17):

As ideias e os territórios se embaralham porque o BOPE deveria garantir a unidade da sociedade segregada e o Exército, a soberania política desta junto a outros Estados nacionais. Sendo a soberania um princípio de legitimação do Estado contra os inimigos externos e internos, os gritos do BOPE e o Manual de guerra do Exército indicam que existe uma fratura exposta na realização deste princípio no Estado brasileiro. Tanto o Exército como o BOPE pensam, cantam e agem como se estivéssemos em meio a uma guerra civil, o que, em boa teoria política, significa uma crise de legitimação do Estado.

Sobre todo este processo aviltante que se faz presente na formação e atividade policial, o que naturalmente afeta, em alguns aspectos, às agências judiciais e as demais envolvidas no sistema de segurança pública, lapidar é a lição de ZAFFARONI (1991, p. 139-141) quando afirma que:

O policiado sofre uma grave perda de identidade – como não poderia deixar de ser – e, por conseguinte, elevado grau de deterioração, porque ninguém pode estar em condições intelectuais de atuar racionalmente em semelhante anomia.

Mas a anomia e a deterioração aprofundam-se ainda mais se considerarmos o medo que, necessariamente, acompanha seu comportamento. Os maiores riscos físicos nas agências do sistema penal são sofridos pelos policiais. Os regulamentos e as práticas das agências obrigam os policiais a correrem riscos, muitas vezes



completamente inúteis (estar sempre armado, vestir uniforme fora de serviço, ter cabelos cortados militarmente, intervir em qualquer fato ainda que a situação seja suicida, etc.).

O processo de treinamento a que é submetido é igualmente deteriorante da identidade e realiza-se mediante uma paciente internalização de sinais de falso poder: solenidades, tratamentos monárquicos, placas especiais ou automóveis com insígnias, saudações militarizadas do pessoal de tropa de outras agências, etc.

O uso de caveiras (o símbolo mais difundido em “elites” das polícias militares), cães raivosos (geralmente um *pitbull*), tigres, águias imponentes, armas de guerra, são uma constante nas “elites” das polícias brasileiras, como numa clara demonstração do poder e da forma como poderão agir ou reagir nos casos em que serão submetidos a pressões, especialmente nos grotões das grandes cidades.

A simbologia utilizada, pode se traduzir das mais variadas formas, mas aquelas que são mais difundidas na literatura que trabalha com simbologias, no caso da caveira, o símbolo mais difundido atualmente nas elites das polícias brasileiras, representa a cabeça humana, a ideia transmitida historicamente seria a crença de que representaria um “prêmio”, um valioso troféu conquistado após uma guerra, uma clara demonstração de poder. (CIPOLLA, 2012, p. 111)

O veículo para incursão nas periferias do Rio de Janeiro, nas favelas apenas, diga-se, não à toa, foi celebrizado como o “caveirão”.

Tal como natural aos animais representados em seus símbolos, submetidos à pressão, a única opção à mão do agente parece ser a força, a ação ou reação é coordenada pelos instintos e não pela razão, em completa violação aos valores democráticos, fomentados, inclusive, em diplomas internacionais (como, por exemplo, as resoluções sobre o uso da força: 34/169 de 1979 e 1989/65 de 1989, das Nações Unidas).





Ainda sobre a doutrina militarista, não custa lembrar a lição do pai da sociologia do conhecimento, MANNHEIM (1968, P. 144), para quem:

A única preocupação do burocrata militar é a ação militar e, se esta se desenrola de acordo com o plano, então tudo o mais na vida está também em ordem. Essa mentalidade faz lembrar a anedota do médico especialista, a quem se atribui o dito: “A operação foi um sucesso. Infelizmente o paciente morreu”.

Com esse tipo de perfil, há muito mais probabilidade, e às vezes até disposição, de gerar conflitos do que resolvê-los. Temos visto, na verdade, de modo geral, mais uma fábrica de predadores, de criação e fomento de justiceiros (típico de estados autoritários) do que de abnegados guardiões das liberdades individuais (típico de estados democráticos). O atual modelo, em relação a perspectivas de resolução de conflitos, portanto, alimenta mais um sistema de justicamento (autoritário) do que propriamente comunitário (democrático).

No caso do Estado de Alagoas, assim como em outros estados da federação, existem setores das polícias que se utilizam desta simbologia animal e, o que é pior, sequer existe documento regulamentando a utilização. Em Alagoas, especialmente, não existe qualquer documento oficial que se refira à utilização de animais como símbolos de determinadas guarnições, no entanto, eles são utilizados ostensivamente em diversas fardas e viaturas.

O fato é que, o treinamento desta “elite” das polícias espalhadas pelo Brasil, na grande maioria dos casos, tem preocupação em, digamos, adestrar, domesticar, transformar em corpos dóceis, obedientes, com habilidades autômatas<sup>8</sup>, e não em dotar os policiais de capacidade de resolver os conflitos sem necessariamente se utilizarem da força física.

---

<sup>8</sup> No melhor estilo foucaultiano. Recomenda-se a esse respeito: FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir - história da violência nas prisões*. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: 2005.



As academias de polícia preocupam-se mais em estimular a resolução de conflitos por intermédio da realização da pronta ação e da reação (estímulo-resposta) do que de atividades cognitivas mais elaboradas. Estimular a formação de um policial com capacidade, sabedoria, paciência e sagacidade sobre-humanas, tal como sugeriu DWORKIN (2011, p. 165) na figura do magistrado Hércules, articulador democrático da resolução dos conflitos, chega a ser uma heresia diante do quadro atual.

Há, na verdade, toda uma formação cultural que leva o policial a acreditar que existem dois mundos: o de dentro (militar) e o de fora (civil), contribuindo para um espírito-de-corpo que dificulta a aproximação e o estabelecimento de parcerias mais amistosas entre sociedade e policiais (CASTRO, 2004, p. 34). E isso, conforme já fica evidente, também dificulta a integração entre policiais *militares* e policiais *civis*, prejudicando a troca de informações e a cooperação entre as instituições.

Em trabalho pioneiro dedicado à formação militar na academia das agulhas negras no Estado do Rio de Janeiro, CASTRO (2004, p. 46) resume bem a ideia com a qual se trabalha durante o treinamento militar:

A notícia que eles transmitem é clara: os militares são diferentes dos paisanos. E não apenas diferentes, mas também melhores. São melhores – nessa visão – não por características singulares que os militares tenham ou venham a ter individualmente, mas porque ele – enquanto coletividade, corpo – *viveriam de maneira correta*. Englobando e fundamentando todos os níveis e características diferenciais entre militares e paisanos acima mencionadas existe uma experiência totalizadora e básica para a identidade militar: a da preeminência da coletividade sobre os indivíduos.



No dizer de PONCIONI (2014, p. 507), com a utilização do atual modelo nas academias de formação, algumas características comuns aos policiais, transmitidas ao longo dos tempos, são:

A divisão do mundo social em ‘nós-eles’; a atitude constante de suspeita; o isolamento social e a solidariedade entre partes, o pragmatismo; a visão cínica e pessimista do mundo; o conservadorismo político e moral; o machismo; o preconceito racial, dentre os mais citados.

Os valores que são transmitidos, portanto, nos cursos de formação das polícias (em especial a militar), em geral, ainda encontram vínculos com a lógica instituída em regimes autoritários, uma vez que se sustenta que o todo é mais importante do que o indivíduo, que as garantias e os direitos fundamentais poderiam ser eventualmente suprimidos diante de um “bem maior”, próprio do pensamento hobbesiano (HOBBS, 1998).

O estímulo a um constante estado de alerta e hostilidade contra um inimigo idealizado que age contra o “são sentimento do povo” ou a “ordem pública”, apresenta-se como a fórmula que justificaria a supressão de garantias e direitos fundamentais, impedindo suas efetividades, o que não se pode admitir.

Com uma formação para a guerra, não se pode estranhar que o policiamento ostensivo é realizado, na grande maioria das vezes, movido pela ideia de que se está à caça, buscando aquele que preenche as características ou os estereótipos do inimigo (SILVA; BURATO, 2011, p. 57). Tanto é assim que, boa parte das “elites” policiais, nas suas vestimentas de trabalho, utiliza um método bastante difundido entre caçadores: a camuflagem.

Para que se tenha uma ideia do desvirtuamento de valores em ambiente democrático, o Estatuto da Polícia Civil de Alagoas, Lei estadual nº. 3.437 de 1975, ainda vigente, assim como o de diversos outros estados, institui como falta grave, no Parágrafo



Único de seu art. 94, transgressões como: referir-se, desrespeitosa e depreciativamente, às autoridades e atos da Administração Pública emergencial, assim como manifestar-se ou participar de manifestações contra atos da Administração Pública em geral. Mas deixa de fora desse rol, maltratar preso (ou investigado) sob sua guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial.

Já o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Alagoas, Decreto nº. 37.042 de 1996, apesar de prevê como grave no rol do art. 32 a transgressão de maltratar preso, coloca no mesmo patamar frequentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicatos ou similares.

Tal reflexão, feita também por AMARAL (2014), sobre o Estatuto da Polícia Civil do Rio Grande do Sul, bem como por LEMGRUBER, MUSUMECI e CANO (2003, p. 75) sobre o Estatuto da Polícia Militar do Rio de Janeiro, nos dá bem a gravidade da situação em todo o país.

Segundo pesquisa realizada entre os comandantes de batalhões da polícia militar dos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Pará, instados a apontarem os desvios mais graves de seus subordinados, colocaram condutas como “homicídio”, “estupro” e “tráfico” no mesmo patamar de “faltar ao serviço” e “quebrar a hierarquia”. (LEMGRUBER; MUSUMECI; CANO, 2003, p. 75)

É assim que, com esses valores, ainda hoje, em grande parte do Brasil, formamos nossas polícias, apesar de reconhecermos alguns avanços, como no caso do Estado de Alagoas, onde há na grade curricular do curso de formação das polícias a disciplina de Direitos Humanos, conforme preconizado pelo art. 2º, inciso XV, da Resolução nº 8 de 21 de dezembro de 2012 do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> Resolução nº 8. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cddph/resolucoes/2012/resolucao-08-auto-de-resistencia>>. Acesso em 12 de agosto de 2014.



Ainda assim, a matéria dos direitos humanos, não apenas em Alagoas, mas em todo o Brasil, sofre discriminação e não é vista como prioridade dentro das agências de formação policial.

No currículo do curso de formação da academia de polícia militar do Estado de São Paulo, a maior do país, e que quer queira quer não, serve de referência, apenas 2% das aulas são dedicadas ao tema, e o que é pior, lecionadas, na sua grande maioria, por militares com formação em direitos humanos dentro da própria polícia militar, indicados geralmente pelo comando, num verdadeiro processo de retroalimentação, tolhendo o estímulo ao senso crítico importante nesse processo. (SOUZA, 2013, p. 113)

E isso é replicado em grande parte dos Estados brasileiros, como nos revela SOUZA (2013, p. 113):

Na Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, são destinadas 30 horas/aula, num total de 2790 horas/aula (1,07%) (Vieira, 2011); na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, são destinadas 30 horas/aula, num total de 1455 horas/aula (2,06%) (Amaral, 2011) e na Polícia Militar do Paraná, são destinadas 30 horas/aula, num total de 4350 horas/aula (0,68%) (Adão, 2011).

Com uma carga horária tão reduzida para estimular os formandos a refletirem continuamente sobre tema de mais alta relevância, pedra angular de qualquer democracia, especialmente no âmbito da atividade que irão exercer, mais do que oportunas são as críticas oferecidas por SOUZA, 2013, p. 110, apontando que a situação fere o estabelecido no art. 226 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) ao não permitir de maneira plena a propagação de valores democráticos.

Ressalte-se ainda, a propósito, o que estabelece a resolução do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana acima citada, que em seu inciso XVII, no mesmo art. 2º, diz:



XVII - é vedado o uso, em fardamentos e veículos oficiais das polícias, de símbolos e expressões com conteúdo intimidatório ou ameaçador, assim como de frases e jargões em músicas ou jingles de treinamento que façam apologia ao crime e à violência.

Ou seja, há uma norma de direitos humanos, originária do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, presidido pela Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que orienta as agências policiais, de qualquer nível, a não se utilizarem deste tipo de expediente. Apesar disto, tais práticas ainda são comuns em nosso território.

Aliás, é lapidar a lição de BOBBIO (2004, p. 23) quando diz que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”.

Interessante, sobre o uso dessas simbologias no trabalho das polícias, como contraponto às críticas que já expusemos, é o trabalho de OLIVEIRA (2014, p.25), Tenente Coronel da Polícia Militar da Paraíba, que procura apontar um equívoco na interpretação de entidades ligadas à proteção aos Direitos Humanos diante de tais símbolos. Segundo ele:

No universo militar e policial, a Caveira ou um símbolo de animal qualquer, tem muito mais o propósito de estimular os integrantes da Unidade que ostenta-os a sempre lembrarem das vítimas e forças positivas dos mesmos a incitá-los para a prática de atos violentos ou infringentes das normas de conduta social de convivência”.

O problema é que, trabalhar a atividade policial sob a perspectiva das vítimas, é geralmente trabalhar movido pelo sentimento de vingança, de justificação, natural para quem sofre um evento traumático como o crime, o que, por óbvio, não se recomenda na atividade policial, sobretudo em ambiente democrático.





O fato é que, caso se queira estabelecer uma convivência mais aproximada entre polícia e sociedade, a caveira ou qualquer animal raivoso, pela carga simbólica que os acompanham, seja qual for a interpretação que se queira dar, não haverá de auxiliar na consecução dessa finalidade.

MELO (2014, p. 168), em preciosa análise nos informa que, “a relação significante/significado é imbricada pela variável cultural, responsável pela determinação do que é mal e que grau é atribuído a ele”. Por certo que, pela variável cultural, o significado dos símbolos ainda utilizados pelas polícias, não haverão de ter aquele apontado pelo Tenente Coronel acima mencionado.

Sobre o perfil militarizado das polícias em ambiente democrático, pertinente ainda é a análise de MORAES (2000, p. 14), cuja crítica se volta, mais uma vez, contra a própria Constituição Federal ora vigente. Para o autor:

Embora sendo a Polícia uma instituição civil e de trato com civis, inclusive, na maioria das cidades do mundo, municipalizada, a militarização policial no Brasil, por desconhecimento de muitos ou por interesses corporativos, tronou-se uma constante, a ponto de a nossa atual ‘Constituição – Cidadã’ ser, comprovadamente, com vezes mais militarizada do que a Constituição de 1967, com a Emenda n. 1/69, da chamada época centralizadora. É só confrontá-las.

Isso tanto é verdade que se pode verificar que mesmo no rol de garantias e direitos fundamentais (art.5º, inciso LXI), nossa Constituição determina que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, *salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar*, definidos em lei”.<sup>10</sup> Ou seja, manteve-se em nosso ordenamento a possibilidade, utilizada atualmente, das prisões militares administrativas, determinada por alguém que não se reveste das



funções jurisdicionais, um instituto flagrantemente incompatível com os valores democráticos.

MUNIZ e PROENÇA JÚNIOR (2014, p. 66), abordando os abusos cometidos por superiores hierárquicos com base nos regimentos disciplinares das polícias brasileiras, aduzem que:

Pode-se dizer que por conta da incerteza quanto às razões da aplicação ou não do RDPM e da imprevisibilidade quanto aos seus desdobramentos, os policiais militares experimentam um tipo de insegurança latente que contagia o desempenho de suas atividades. Nas ruas, essa insegurança revestida de baixa estima profissional tende a oportunizar práticas ressentidas ora abusivas, ora negligentes, sobretudo entre policiais que se percebem inferiores ou que se sentem menos sujeitos de direitos do que os cidadãos comuns. E isso de tal maneira que muitos PMS têm comungado a perversa convicção de que os 'Direitos Humanos servem somente para proteger bandidos'.

No Estado de Alagoas, por exemplo, o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, Decreto nº 37.042 de 06 de novembro de 1996, estabelece em seu art.12:

Art. 12 – Quando, para a preservação da disciplina e do decoro da Corporação, a ocorrência exigir uma pronta intervenção, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor a autoridade policial militar de maior antiguidade que presenciar ou tiver conhecimento do fato deverá tomar imediatas e enérgicas providências, inclusive, prendê-lo em nome da autoridade

---

<sup>10</sup> Destaque nosso.



competente, dando ciência a esta pelo meio mais rápido, da ocorrência e das providências em seu nome tomadas.

Perceba-se que, dois grandes problemas podem de imediato ser apontados com tal previsão corriqueiramente utilizada pelas polícias no Brasil.

Em primeiro lugar, não há previsão de exigência da fundamentação da tal prisão militar, e ela na grande maioria dos casos não é fundamentada, o que fere a ideia de que um estado democrático é aquele cujas decisões são legítimas justamente porque são bem justificadas, sobretudo quando a decisão é a de restrição ou privação da liberdade.

Ainda que se admitisse tal possibilidade, de decretação de prisão militar administrativa, esta somente poderia ser decretada por autoridade judiciária, com todas as garantias inerentes à dignidade da pessoa humana, especialmente àquela que exige a fundamentação de todas as decisões (art. 93, inciso IX da Constituição Federal).

Para os defensores da medida (geralmente militares de altas patentes), ela seria necessária para o controle e o regular funcionamento da tropa. Argumento típico de ambiente antidemocrático, onde se tem a convicção de que a prisão deve ser utilizada como principal medida de controle e resolução de conflitos.

Em segundo lugar, porque a excepcionalidade da prisão militar administrativa, no caso de aceitarmos conviver com ela (o que não se recomenda), no específico caso de Alagoas, como vimos, tem sua previsão e fundamento em um decreto do governador do Estado, e não em uma lei, o que fere a legalidade estrita, como determinado na Constituição Federal. Não custa lembrar, ainda, a previsão do art. 22 de nossa Carta Magna:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, **penal, processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (negrito nosso)

Desta forma, é forçoso reconhecer, no lastro do que observou ZAVERUCHA (2007, p. 30-31), que “nossos constituintes não conseguiram se desprender do regime autoritário



recém-findo”. Para o autor, professor da Universidade Federal de Pernambuco, “não houve uma clara ruptura entre o passado e o presente”, além do fato de constatar-se que nossos constituintes “misturaram questões de segurança externa com questões de segurança pública, tornando a militarização algo constitucionalmente válido”.

Assim também se posiciona FABRETTI (2014, P. 89) quando afirma que nossa atual Constituição “não conseguiu, pelo menos no aspecto relativo à segurança pública, se livrar totalmente das amarras autoritárias do regime ditatorial”, o que dificulta a efetivação dos direitos e garantias fundamentais diretamente relacionados com o sistema de segurança lá encartados. Esse caldo de cultura antidemocrático se faz presente na dinâmica social atual, não apenas nas polícias, e é justamente por isso que a reflexão provocativa de BATISTA (1990, p. 170) vem bem a calhar neste momento. Para o penalista:

convém, por exemplo, perguntar se uma sociedade que não exerce, a partir de sua própria forma de organização, a solidariedade e a fraternidade, ou cujas práticas políticas não conheçam a experiência da tolerância e da participação – em suma, uma sociedade organicamente violenta e produtora de violência – pode ter uma polícia em que respeito ao outro prevaleça sobre a truculência.

No contexto da criminologia cultural, as agências de controle social, assim como o crime, são produtos culturais. (CARVALHO, 2014, p. 143)

Nada mais comum, segundo CROCHIK (2006), lembrado por SOUZA (2013, p. 120) que após ser indagado sobre um evento preconceituoso de intensa reprovação social produzido por um policial militar, como no caso de uma execução sumária, as chamadas “práticas judiciais da polícia” (OLIVEIRA, 2004), o comandante afirmar se tratar de um fato isolado e que tal não representa o sentimento da corporação e do que lá se ensina, mas tal policial, na verdade, acaba demonstrando o contrário, pois:



“as ideias do preconceito não surgem do nada, mas da própria cultura” (p.12). O processo de socialização é influenciado pela própria cultura na qual o indivíduo está inserido. O autor destaca que o indivíduo sofre forte influência dela no seu processo de desenvolvimento podendo facilitá-la ou dificultá-la.

ADORNO (2014), também citado por SOUZA (2013, p. 122), resume bem as consequências da formação baseada nos preceitos rígidos como os do militarismo:

A ideia de que a virilidade consiste num grau máximo de capacidade de suportar dor que há muito se converteu em fachada de um masoquismo que [...] se identifica com o sadismo. O elogiado objetivo de “ser duro” de uma tal educação significa indiferença contra dor em geral [...] Quem é severo consigo mesmo adquire o direito de ser severo com os outros, vingando-se da dor cujas manifestações precisou ocultar e reprimir.

Em outro estudo, ADORNO e DIAS (2014, p. 192) vão nesse mesmo sentido, aduzindo: “A repressão aos crimes e o crescimento da violência urbana são acompanhados do aumento da violência policial, cujas raízes remontam às tradições autoritárias da sociedade brasileira”.

Parte do produto dessa cultura, que funciona como combustível para um círculo vicioso antidemocrático, já havia sido divulgado em um relatório apresentado pela ouvidoria da polícia do Estado de São Paulo que revela que:

Mais de uma pessoa foi morta por dia em São Paulo por um policial militar entre 2005 e 2009. Com uma população quase oito vezes menor que a dos Estados Unidos, o Estado de São Paulo registrou 6,3% mais mortes cometidas por policiais militares do que todo os EUA em cinco anos, levando em conta todas as forças policiais



daquele país. Dados divulgados pela SSP (Secretaria de Segurança Pública), e analisados pela Ouvidoria da Polícia, revelam que 2.045 pessoas foram mortas no Estado de São Paulo pela Polícia Militar em confronto – casos que foram registrados como resistência seguida de morte – entre 2005 e 2009.

Já o último relatório divulgado pelo FBI (polícia federal americana) aponta que todas as forças policiais dos EUA mataram em confronto 1.915 pessoas em todo o país no mesmo período. As mortes são classificadas como *justifiable homicide* (homicídio justificável) e definidas pelo ‘assassinato de um criminoso por um policial no cumprimento do dever’ (Sarmiento, 2011, p.1).

Perceba-se que, o período em que se faz a comparação com os americanos é justamente o de maior tensão de sua história, em termos de segurança, com a preocupação constante com atentados terroristas e ataques de adolescentes em escolas, ainda assim nossa polícia foi mais letal.

O Grupo de Repressão aos Delitos de Intolerância (veja-se bem, “intolerância”), da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, segundo aponta SOUZA (2014, p. 175), entre 2001 e 2002, foi responsável por 27 mortes. Um de seus integrantes, apenas um deles, já contava com 32 inquéritos sobre homicídios. O autor ainda nos lembra que, em 2001, a polícia de Los Angeles, uma das cidades mais violentas dos Estados Unidos, contou 18 mortes provocadas pelo departamento. Já no Rio de Janeiro, só em 2005, foram 1.087 pessoas mortas pela polícia (MESQUITA NETO, 2014, p. 54).

Em muitos desses casos, diante do “inimigo”, os policiais acabam assumindo, como bem alerta SOUZA (2003, p. 142), “em um só corpo, as atribuições conferidas aos juízes, promotores de justiça e advogados”, com ritos sumaríssimos, confundindo justiça com vingança. Segundo o autor, eles acabam “reproduzindo o mesmo quadro que os levou a agir





dessa maneira, eles assumem o papel dos delinquentes que combatem e atuam com a mesma impunidade que, um dia, lhes causou revolta”.

É preocupante esse tipo de mentalidade. Para o “Sargento Ribeiro”, ex-integrante da polícia militar, nome fictício dado a um dos personagens entrevistados por SOUZA (2014, p. 161) no desenvolvimento de sua tese de mestrado, afirma que “todo policial bom tem homicídio”. Segundo ele, “todos tem homicídio”, e “a polícia não considera o homicídio como uma desonra”. Há, na verdade, pelo que se depreende do corpo da entrevista com o ex-policial, certo *status* para o policial que já matou, segundo ele, “o policial que comete homicídio é conceituado porque enfrentou o crime”.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, com esse paradigma da virilidade<sup>11</sup>, alimenta-se a cultura machista e patriarcal ainda tão difundida em nosso território, em especial no nordeste brasileiro, onde ainda se cultua uma “cultura sertaneja”, “coronelista”, como nos dirá VASCONCELOS (2014, p. 27), arraigada em códigos que “realçam valores como a honra, a coragem e a valentia”. Na concepção de Alba Zaluar, na prodigiosa lembrança de SOUZA (2014, p. 170), “o sujeito só é considerado homem se tiver disposição para matar e cometer crimes. Agir dessa forma confere *status*, poder e afirma a identidade masculina baseada na lógica belicista”.

MORAES (2000, p. 15) conclui em seu estudo sobre o papel da polícia na segurança pública que “o policial deve identificar-se com o povo a que deva servir”. Temos, de fato, uma cultura extremamente punitivista. Urge que sejamos, portanto, mais atenciosos e respeitosos aos princípios democráticos e passemos a cobrar que sejam valorizados e

---

<sup>11</sup> Sobre a história da virilidade na humanidade, suas origens e suas influências, muito interessante é a coleção organizada por Alain Corbin, Jean-Jaques Courtine e Georges Vigarello, em especial: CORBIN, Alain; COURTINE, Jean-Jaques; VIGARELO, Georges. Trad. Francisco Morás. A história da virilidade – 1. A invenção da virilidade da antiguidade às luzes. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.



respeitados, não admitindo sua supressão ainda que em nome de uma suposta segurança pública.

É justamente a atuação dentro desses limites democráticos o que diferencia o policial do chamado “criminoso”. Ultrapassada essa barreira, por mais “nobre” que seja o objetivo, não há mais diferença entre um e outro. Uma das principais consequências disso é o descrédito das instituições representantes do Estado.

Mas, antes de encerrarmos, para que não se tenha a ideia errada de que generalizamos, após termos tecido algumas das críticas que entendemos cruciais à discussão sobre uma nova segurança pública, mais cidadã e menos repressiva, mais ciosa das garantias e dos direitos fundamentais, é preciso destacar, reconhecer e fazer coro àquilo que observamos no ocaso da obra de SILVA e BURATO (2011, p. 54), com os quais concordamos:

As polícias civis e militares têm em seus efetivos agentes de um heroísmo digno de louvor, homens e mulheres aguerridos, que pautam suas práticas na ética, na defesa dos direitos humanos, na legalidade, legitimidade, nos valores republicanos, são maiores que a instituição e a cultura institucional a qual estão inseridos. Esses profissionais sobrevivem às crescentes desvalorizações, às péssimas condições de trabalhos, aos preconceitos e discriminações sociais, ao medo de se identificar, de viver socialmente. Vítimas de uma cultura que se estabeleceu dentro e fora das instituições.

Depois de todas as barreiras identificadas, e que prejudicam a efetivação das promessas constitucionais, notadamente a otimização da dignidade da pessoa humana, multiplicarmos o número de cidadãos que exercem funções vinculadas ao sistema oficial de segurança pública (mas não só eles) com o espírito acima exultado não é uma tarefa fácil, mas também não se pode dizer que estamos diante do impossível, ou do inalcançável.



Afinal, como nos dirá DOUZINAS (2009, P. 384), “o fim dos direitos humanos chega quando eles perdem o seu fim utópico”.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila. Monopólio estatal da violência. In: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. (orgs). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014.

\_\_\_\_\_. *Educação após Auschwitz*. Disponível em: <<http://adorno.planetaclix.pt/tadorno10.htm>>. Acesso em 19 de setembro de 2014.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALMEIDA, Alberto Carlos. *A cabeça do brasileiro*. Rio de Janeiro: Record, 6ª ed., 2013.

AMARAL, Augusto Jobim. ROSA, Alexandre Moraes da. *Cultura da punição: a ostentação do horror*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BATISTA, Nilo. *Punidos e mal pagos – violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje*. Rio de Janeiro: Revan, 1990

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. COUTINHO, Carlos Nelson. ed. 13. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CAETANO DA SILVA, Haroldo. *Direitos humanos e direitos de bandidos*. Boletim do instituto brasileiro de ciências criminais. São Paulo, ano 18, nº 217, p.7, dez. 2010.

CANNETI, E. *A expectativa da ordem*. In: Massa e poder. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

CARVALHO, Salo. Criminologia cultural. In: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. (orgs). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014.

CASTRO, Celso. *O espírito militar – um antropólogo na caserna*. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.



- CHRISTIE, Nils. *Uma razoável quantidade de crime*. Rio de Janeiro: Revan, 2001.
- CIPOLLA, Marcelo Brandão (tradutor). *Sinais e símbolos*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- CROCHIK, J. L. *Preconceito: indivíduo e cultura*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006.
- DOUZINAS, Costa. *O fim dos direitos humanos*. Tradução Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- FABRETTI, Humberto Barrionuevo. *Segurança pública – fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional*. São Paulo: Atlas, 2014.
- FERRAJOLI, Luigi. *Garantismo – uma discussão sobre direito e democracia*. Trad. Alexandre Araújo de Souza. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Minidicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.
- HOBBS, Thomas. *Do cidadão*. Trad. Renato Janine Ribeiro. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; CANO, Ignacio. *Quem vigia os vigias? Um estudo sobre controle externo da polícia no Brasil*. Rio de Janeiro: Record, 2003.
- MANNHEIM, Karl. *Utopia e ideologia*. Trad. Sérgio Magalhães Santeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1968.
- MELO, Patrícia Bandeira de. Criminologia e teorias da comunicação. In: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. (orgs). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014.
- MENEGAT, Marildo. *Estudos sobre ruínas*. Rio de Janeiro: Revan 2012, pág. 14. A notícia também foi veiculada no jornal O Globo de 28 de setembro de 2003.



MESQUITA NETO, Paulo de. Segurança, justiça e direitos humanos no Brasil. In: LIMA, Renato Sérgio de; PAULA, Liana de. (orgs.) *Segurança pública e violência – o Estado está cumprindo o seu papel?* São Paulo: Contexto, 2014.

MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Tradutor Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2004.

MORAES, Bismael B. Uma introdução à segurança pública e à polícia brasileira na atualidade. In: MORAES, Bismael B.; MELO, Rui César; DESGUALDO, Marco Antônio; LIMONGI, Mário de Magalhães Papaterra; CINTRA JÚNIOR, Dyrceu Aguiar Dias. *Segurança pública e direitos individuais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MUNIZ, Jaqueline; PROENÇA JÚNIOR, Domício. Mandato policial. In: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. (orgs). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014.

OLIVEIRA, Luciano. *Sua Excelência o comissário e outros ensaios de sociologia jurídica*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

OLIVEIRA, Onival Elias. *O Símbolo da Caveira e de Animal nas Forças Especiais Militares e Policiais no Brasil e as interpretações: uma (in)justiça para quem interpreta diante de contextos imaginários ideológicos*. Disponível em <http://static.congressoemfoco.uol.com.br/2013/04/Artigo-Onivan-Simbolo-Caveira.pdf>. Acesso em 10 de agosto de 2014.

PEIXOTO, Afrânio. *Romances Completos*. Rio de Janeiro: José Aguilar, 1962.

PONCIONI, Paula. Identidade profissional policial. In: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. (orgs). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014.

RONIGER, Luis. SZNAJDER, Mario. *O legado de violações dos direitos humanos no cone sul*. Trad. Margarida Goldsztajn. São Paulo: Perspectiva, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.



SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.

SILVA, Oséias Francisco da; BURATO, J. *Segurança pública como projeto socioeducacional: a vocação preventiva, comunitária e popular das guardas civis municipais*. São Paulo: Scortecci, 2011.

VASCONCELO, Ruth. *O poder e a cultura de violência em Alagoas*. 2ª ed. Maceió: Edufal, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas – a perda da legitimidade do sistema penal*. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZALUAR, Alba. Etos guerreiro e criminalidade violenta. In: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. (orgs). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014.

ZAVERUCHA, Jorge. A crescente inserção das forças armadas na segurança pública. In: CRUZ, Marcus Vinícius Gonçalves da. BATITUCCI, Eduardo Cerqueira (organizadores). *Homicídios no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FVG, 2007.